

Decreto n.º 41/2007

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário o estabelecimento de um quadro jurídico específico que regule o exercício da actividade de transporte turístico no país, e usando das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 29 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Transporte Turístico, e seus anexos, constituindo parte integrante deste Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Agosto de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento de Transporte Turístico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, deve entender-se por:

1. *Agência de viagens e turismo* – pessoa colectiva que, sendo titular da respectiva licença, exerça actividade comercial destinada a pôr bens e serviços turísticos à disposição de quem pretenda utilizá-los.

2. *Circuito turístico* – excursão com horários autorizados oficialmente.

3. *Código da Estrada* – Decreto-Lei n.º 39672, de 20 de Maio de 1954 com as alterações introduzidas pelos Decretos n.º 20/98, de 12 de Maio, n.º 39/99, de 23 de Junho, n.º 11/2002, de 28 de Maio, n.º 45/2002, de 26 de Dezembro, Lei n.º 2/2003, de 21 de Janeiro e Decreto n.º 47/2005, de 22 de Novembro.

4. *Consumidor de produtos e serviços turísticos* – pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

5. *Cruzeiro marítimo* – viagem circular de barco, por determinado tempo incluindo o alojamento, refeições e facilidades a bordo, bem como a possibilidade de visita a locais de paragem previamente indicados.

6. *Embarcação de comércio* – a que se destina ao transporte de pessoas e carga, mesmo quando desprovidas de meios de propulsão. Considera-se embarcação desprovida de meios de propulsão a embarcação que só pode navegar por meio de rebocadores.

7. *Embarcação de comércio para passageiros* – embarcações de comércio exclusivamente destinada ao transporte de pessoas.

8. *Embarcação de recreio* – que se emprega nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples lazer.

9. *Empresário em nome individual* – pessoa singular quem em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exerce uma actividade comercial.

10. *Excursão* – serviço turístico complexo constituído obrigatoriamente pela prestação de transporte e serviços, com horários previamente definidos e preços fixos por pessoa.

11. *Guia turístico* – profissional de informação turística responsável pela condução de um grupo, numa excursão ou numa visita guiada, podendo quando especializada em horário de arte, acompanhar turistas em visita a museus ou monumentos.

12. *Motorista de turismo* – pessoa singular legalmente habilitada a conduzir os equipamentos que transportam turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos de um lugar para o outro.

13. *Profissional de informação turística* – guia turístico ou qualquer outra pessoa que tenha referências e competência profissional, encarregue de acompanhar a tempo inteiro ou a tempo parcial, turistas nas visitas de monumentos, museus e sítios turísticos, e ou fornecer-lhes comentários e explicações de toda a ordem.

14. *Regulamento das Agências de Viagens, Turismo e de Profissionais de Informação Turística* – Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto.

15. *Regulamento de Transporte em Automóveis* – Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 15/96, de 21 de Maio.

16. *Sociedade por quotas unipessoal* – sociedade comercial cujo capital é constituído por uma única quota.

17. *Transportadora turística* – pessoa singular ou colectiva que presta uma ou todas as modalidades de transporte turístico em equipamento próprio ou locado.

18. *Transporte próprio* – aqueles que é propriedade da empresa, bem como aquele que é objecto de contrato de locação financeira, ou de aluguer de longa duração, desde que a empresa de transporte turístico seja a locatária.

19. *Transporte turístico* – actividade devidamente licenciada e que se destina a transportar turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos de um local para outro.

20. *Turista* – pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou actividade remunerada no local visitado.

21. *Veículo automóvel* – todo o veículo de tracção mecânica destinado a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

22. *Viagem turística* – deslocação determinada ou associada a fins turísticos, qualquer que seja o meio de transporte. São modalidades de viagens turísticas, entre outras, a excursão, os cruzeiros, o circuito turístico e as viagens "à forfait".

23. *Viagens "à forfait"* – viagens organizadas em conformidade com as especificações do cliente cujo preço inclui todos os serviços programados.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de transporte turístico.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as agências de viagens e/ou turismo, assim como a todas as pessoas singulares e colectivas, devidamente licenciadas, que exerçam a actividade

de transporte de turistas ou consumidores de produtos e/ou serviços turísticos, mediante remuneração, qualquer que seja o meio de transporte utilizado para o efeito.

ARTIGO 4

Legislação aplicável

Sem prejuízo do previsto na demais legislação e no presente Regulamento, a actividade de transporte turístico está sujeita, ao estipulado na legislação comercial, na parte sobre os contratos de transporte, ao Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, na parte sobre a organização e execução de viagens turísticas, bem como ao Regulamento de Transporte em Automóveis, na parte sobre o transporte de excursionistas.

ARTIGO 5

Modalidades

1. São modalidades de prestação de serviços de transporte turístico:

- a) Transporte turístico de superfície;
- b) Transporte turístico aéreo.

2. O transporte turístico de superfície compreende os serviços remunerados para deslocação de pessoas através das vias terrestre, ferroviária, marítima, fluvial e lacustre, para fins de excursões, cruzeiros marítimos, circuitos turísticos, viagens "à forfait" e outras programações turísticas.

3. O transporte turístico aéreo compreende os serviços remunerados para a deslocação de pessoas por via aérea associados a fins turísticos.

ARTIGO 6

Acesso à actividade de transporte turístico por via ferroviária

1. O acesso à exploração de serviços de transporte turístico por via ferroviária será feito por meio de concessão.

2. O regime e tempo da concessão, bem como os requisitos e critérios de selecção dos candidatos serão fixados por diploma ministerial conjunto dos Ministros que tutelam os sectores dos transportes e do turismo.

CAPÍTULO II

Licenciamento de Transporte Turístico

ARTIGO 7

Competências

A autorização para a instalação, ampliação e mudança de localização das empresas de transporte turístico, assim como, sua suspensão e encerramento é da competência do Ministro que tutela o sector dos transportes.

ARTIGO 8

Delegação de competências

O Ministro que tutela o sector dos transportes pode delegar no Governador Provincial as competências que lhe são atribuídas no artigo anterior.

ARTIGO 9

Instrução do processo

1. Compete à entidade licenciadora a nível central a instrução do processo de licenciamento da actividade de transporte turístico, sempre que a competência de licenciamento seja exercida pelo Ministro que tutela o sector dos transportes.

2. A instrução referida no número anterior deve estar concluída no prazo de vinte dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de licenciamento.

3. Em caso de delegação de competências no Governador Provincial nos termos do artigo anterior, a instrução do processo competirá à entidade responsável pelo sector dos transportes a nível provincial.

ARTIGO 10

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Ministro que tutela o sector dos transportes.

2. O requerimento de pedido de licenciamento deve mencionar:

- a) Nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, e tratando-se de sociedade comercial, denominação e sede social da entidade que irá explorar a actividade de transporte turístico;
- b) Modalidade de transporte turístico a ser exercida;
- c) Valor do investimento;
- d) Estimativa do número de postos de trabalhos a criar;
- e) Indicação do local de estacionamento onde o meio de transporte usado se encontrará normalmente à disposição pública;
- f) Prova da titularidade dos meios de transporte a serem usados;
- g) Caracterização dos meios de transporte a serem usados, indicando o ano de fabrico, o modelo, a capacidade, a marca e o estado de conservação.

3. Ao requerimento deve-se juntar:

- a) Sendo pessoa colectiva na forma de sociedade comercial, com um ou mais sócios, cópia dos estatutos, na qual deverá constar o exercício da actividade de transporte turístico;
- b) Sendo pessoa singular, cópia do documento de identificação e da certidão de registo comercial como empresário em nome individual;
- c) Prova de registo fiscal;
- d) Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100 com a respectiva legenda indicando a zona administrativa e de atendimento ao público;
- e) Plano técnico e justificado de oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional;
- f) Memória descritiva.

ARTIGO 11

Pareceres

1. O Ministério que tutela o sector dos transportes deve solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento ao Ministério que tutela o sector do turismo, remetendo a documentação necessária no prazo de cinco dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior.

2. Sempre que se mostrar necessário para a conclusão da instrução do processo de licenciamento, o Ministro que tutela o sector dos transportes solicitará pareceres a outras entidades, designadamente, a autoridade local do Estado, o Município e as instituições com competência em matéria de sanidade pública e

segurança contra incêndios, remeendo a documentação necessária para a entidade que se mostrar aplicável no prazo de cinco dias após a recepção do requerimento referido do artigo anterior.

3. A falta de resposta, por parte das entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido do parecer, equivale a não oposição ao deferimento do pedido.

ARTIGO 12

Prazo

1. O Ministro que tutela o sector dos transportes deve decidir sobre o pedido de licenciamento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

2. A entidade instrutora do processo de licenciamento deve notificar o requerente da decisão que recaiu sobre o pedido no prazo de cinco dias, a contar da data da decisão sobre o pedido.

ARTIGO 13

Realização da vistoria

1. O início do exercício da actividade de transporte turístico está condicionado à realização de vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

2. Compete ao Ministério que tutela o sector dos transportes em conjunto com o Ministério que tutela o sector do turismo a realização da vistoria referida no número anterior, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da recepção dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

ARTIGO 14

Habilitação do selo de vistoria

1. Todos os meios de transporte turístico deverão possuir selos de vistoria a serem fornecidos pelo órgão que tutela o sector dos transportes, afixados em local visível, sem emendas, adulterações ou rasuras, de acordo com o modelo constante do Anexo I.

2. Será determinada anualmente uma data limite e o local, que será divulgada pelo Ministério que tutela o sector dos transportes, para que os transportes turísticos cadastrados efectuem a vistoria ordinária para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança dos mesmos.

3. Independentemente da vistoria ordinária referida no número anterior, o Ministério que tutela o sector dos transportes poderá, em qualquer época, realizar inspecções e vistorias nos veículos automóveis de transporte turístico, que determinem a sua baixa no cadastro ou reformas para aprovação em novas vistorias.

4. O nome da transportadora turística deverá ser afixado nos veículos automóveis de transporte turístico.

ARTIGO 15

Emissão de alvará

A comprovação da autorização para o exercício da actividade de transporte turístico é feita através da emissão de alvará pelo responsável da entidade licenciadora, de acordo com o modelo constante do Anexo II.

ARTIGO 16

Alvará

1. O alvará é valido por tempo indeterminado.

2. O alvará deve conter os seguintes elementos:

- a) Número de ordem do alvará;
- b) Identificação da entidade exploradora;
- c) Localização;
- c) Serviços que presta.

3. Ocorrendo a modificação de qualquer dos elementos indicados no número anterior, deve o proprietário requerer a substituição do alvará, mediante a devolução do anterior a entidade licenciadora.

4. A devolução do alvará é igualmente exigível no caso de cessação de actividade.

5. O alvará deve estar afixado em lugar visível e ser apresentado as entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem.

ARTIGO 17

Transmissão de propriedade e cessão de exploração

1. A transmissão da propriedade dos meios do transporte e equipamentos utilizados no exercício da actividade de transporte turístico e a cessão de exploração da actividade deve ser comunicada à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias a contar da verificação do facto.

2. Verificando-se o previsto no número anterior, a transportadora turística responsável pela exploração da actividade de transporte turístico deverá, no prazo de trinta dias, requerer a alteração da titularidade do alvará, podendo a entidade licenciadora realizar vistoria previamente ao averbamento das alterações requeridas.

CAPÍTULO III

Transporte turístico de superfície

SECÇÃO I

Meios de Transporte

SUBSECÇÃO I

Veículos automóveis

ARTIGO 18

Classificação dos veículos automóveis

1. Os veículos automóveis classificam-se em automóveis ligeiros, automóveis pesados e motociclos.
2. Só os veículos automóveis ligeiros e pesados serão considerados como meios de transporte turísticos.

ARTIGO 19

Requisitos dos veículos automóveis

1. Os veículos automóveis ligeiros e pesados, para serem usados no exercício da actividade de transporte turístico, devem reunir os requisitos indicados no presente artigo, para além dos requisitos previstos no Código da Estrada e no Regulamento do Transporte em Automóveis, e outra aplicável.

2. Os veículos automóveis ligeiros de transporte turístico devem obedecer os seguintes requisitos:

- a) Ar condicionado;
- b) Rádio AM/FM;
- c) Revestimento interno e externo em perfeito estado de conservação;
- d) Manutenção das condições de segurança, conforto e higiene;

- e) Caixa de primeiros socorros equipada;
 - f) Destino exclusivo do transporte de passageiros.
3. Os veículos automóveis pesados de transporte turístico devem obedecer os seguintes requisitos:
- a) Serviço de bar, não transporte para excursão;
 - b) Fornecimento de almofadas, no transporte para excursão;
 - c) Motoristas em serviço devidamente uniformizados e com apresentação pessoal e conduta profissional necessárias à execução do transporte turístico e ao correcto atendimento aos turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos;
 - d) Manutenção permanente de todos os padrões técnicos de conforto e de higiene do veículo, inclusive no que concerne a sua apresentação externa;
 - e) Fornecimento de livros, ou jornais, ou revistas ou outro tipo de entretenimento.

ARTIGO 20

Categorias dos veículos automóveis

A classificação dos veículos automóveis de transporte turístico por categorias será definida por diploma ministerial conjunto dos Ministros que tutelam os sectores dos transportes e do turismo.

ARTIGO 21

Propriedade

1. Os meios de transporte utilizados no exercício da actividade de transporte turístico devem constituir transporte próprio das pessoas que exploram a actividade e registadas para esse fim.

2. Excepcionalmente, e quando as circunstâncias o justificarem, poderá ser autorizado pela entidade licenciadora o uso de meios de transporte alugados.

ARTIGO 22

Uso de outros meios de transporte

Poderão ser admitidas, mediante autorização prévia da entidade licenciadora, a classificação e utilização de determinados tipos de veículos que, embora não reúnem os requisitos supra enumerados, sejam de uso específico e/ou apropriados ao transporte turístico em locais não acessíveis aos veículos automóveis, tais como:

- a) Terrenos arenosos;
- b) Florestas, montanhas e outras regiões acidentadas;
- c) Trechos que somente permitam o deslocamento de veículos com características construtivas peculiares.

SUBSECÇÃO II

Embarcações

ARTIGO 23

Classificação das embarcações

1. As embarcações, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em embarcações de comércio, pesca, recreio e auxiliares.

2. Só as embarcações de comércio para passageiros e as de recreio serão consideradas como meios de transporte turísticos.

ARTIGO 24

Requisitos das embarcações

Além dos requisitos previstos em legislação especial, as embarcações a serem usadas no exercício da actividade de transporte turístico devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Instalação sanitária;

- b) Equipamento de comunicação;
- c) Rádio-comunicação;
- d) Microfone e altifalantes;
- e) Rádio AM/FM;
- f) Embarcação de apoio para transbordo de passageiros;
- g) Caixa de primeiros socorros equipada;
- h) Recipientes para a colecta de lixo;
- i) Bar instalado e equipado com porta-copos e garrafas e conservadora de gelo;
- j) Equipamento de segurança marítima, tais como bóias, barcos de salvamento, equipamento contra incêndio, entre outros.

ARTIGO 25

Categorias das embarcações

A classificação das embarcações por categorias será definida por diploma ministerial conjunto dos Ministros que tutelam os sectores dos transportes e do turismo.

SECÇÃO II

Motorista de turismo

ARTIGO 26

Requisitos

Pode ser motorista de turismo a pessoa singular que preencha os seguintes requisitos:

- a) Estar habilitado, há pelo menos dois anos, com carta de condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados;
- b) Não ter sido punido por crime ou transgressão cometida no exercício da condução ou com inibição da faculdade de conduzir;
- c) Ter obtido aprovação em exame da prova específica, destinado a demonstrar o conhecimento do presente Regulamento, nomeadamente dos seus deveres, o conhecimento das principais vias e lugares do território, a prestar perante júri nomeado pela entidade licenciadora;
- d) Não ter sido sancionado em processo disciplinar com pena de expulsão por conduta lesiva de passageiros ou dano causado a seus pertences.
- e) Ter conhecimento geral das línguas nacionais e internacionais.

ARTIGO 27

Deveres

1. O motorista de turismo deverá cumprir as regras técnicas da sua função previstas no Código da Estrada e em legislação especial.

2. O motorista de turismo, além dos deveres referidos no número anterior, deverá atender as seguintes disposições:

- a) Conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- b) Apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- c) Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- d) Prestar à fiscalização os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados.

CAPÍTULO IV

Transporte turístico aéreo

ARTIGO 28

Legislação aplicável

São aplicáveis ao transporte turístico aéreo as disposições pertinentes do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo Privado e Transporte Aéreo Público.

ARTIGO 29

Exercício da actividade

O exercício da actividade de transporte turístico aéreo será efectuado através das empresas de transporte aéreo e das agências de viagens licenciadas também para o efeito.

CAPÍTULO V

Garantias do exercício da actividade de transporte turístico

ARTIGO 30

Caução

1. O exercício da actividade de transporte turístico está sujeito a prestação de caução.

2. A caução deverá ser prestada no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão de licenciamento, devendo esta ser condição da emissão do alvará de actividade.

3. A caução é prestada a favor da entidade licenciadora através de garantia bancária, depósito bancário, ou qualquer outra forma de garantia admitida nos termos da legislação em vigor, e o seu valor mínimo é de 500 000,00 MT.

4. A transportadora turística deve depositar junto ao órgão que tutela o sector dos transportes uma cópia do comprovativo da caução prestada.

5. No caso de encerramento da transportadora turística, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento e em conformidade com o presente Regulamento.

6. Para efeitos do estabelecido no número anterior o encerramento deve ser comunicado à entidade licenciadora com antecedência mínima de trinta dias.

7. O cliente interessado em accionar a caução deve, mediante requerimento por escrito instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e do título constitutivo do seu direito, requerer à entidade licenciadora o accionamento da referida caução, no prazo máximo de vinte dias após a verificação dos factos alegados, cuja decisão deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção do requerimento.

8. No caso da caução ser accionada, a entidade licenciadora deverá notificar a transportadora turística para que este reponha o montante accionado dentro do prazo de trinta dias.

ARTIGO 31

Âmbito de cobertura da caução

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergentes do exercício da sua actividade, a transportadora turística é obrigada a prestar a caução nos termos do artigo 30 do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 30 estão abrangidos no âmbito da garantia referida no número anterior:

- a) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou a sua prestação insuficiente ou defeituosa;
- b) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço da transportadora turística, pelos quais estes sejam civilmente responsáveis;
- c) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada.

ARTIGO 32

Seguro obrigatório

1. A transportadora turística é obrigada a efectuar o seguro de responsabilidade civil automóvel, contratado em seguradora autorizada a exercer a sua actividade na República de Moçambique e que garanta a responsabilidade das pessoas ou entidades civilmente responsáveis pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, em consequência de acidente de trânsito.

2. A realização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deve obedecer o disposto na Lei n.º 2/2003, de 21 de Janeiro, e seu Regulamento.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e penalidades

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 33

Competências de fiscalização

1. Compete ao Inspector-Geral que tutela o sector dos transportes, proceder a fiscalização da actividade regulada pelo presente Regulamento.

2. A fiscalização também poderá ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas tais funções.

3. O órgão referido no número 1 do presente artigo, pode no exercício das suas funções, solicitar colaboração do Ministério que tutela o sector do turismo, bem como das autoridades policiais e administrativas.

ARTIGO 34

Auto de notícia

Sempre que funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer transgressão às disposições do presente Regulamento ou dele decorrentes, devem elaborar o auto de notícia correspondente, nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 35

Denúncia

Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar junto do órgão competente para a fiscalização denúncia sobre quaisquer factos de que tenham notícia ou que hajam presenciado que violem com culpa ou mera culpa o disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 36

Advertência

Quando for aplicável a pena de multa, o órgão competente para a fiscalização pode, atendendo à reduzida gravidade da infracção e demais circunstâncias atenuantes, substituir a pena de multa pela advertência, se se tratar de primeira transgressão cometida no decurso do ano civil.

ARTIGO 37

Reincidência

1. A reincidência tem lugar quando o agente a quem tiver sido aplicada uma sanção cometer outra idêntica, antes de decorridos seis meses, a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções referida no número anterior será punível elevando-se ao triplo os seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 38

Competência sancionatória

Compete ao órgão que tutela o sector dos transportes a aplicação das sanções referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 39

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de vinte dias a contar da data de notificação para o efeito.

2. O pagamento é efectuado por guia emitida pelo órgão de fiscalização da entidade licenciadora, a depositar na Repartição de Finanças.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido para o tribunal competente.

ARTIGO 40

Reclamações e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento cabe reclamação e recurso, hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

ARTIGO 41

Destino das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 60% para os intervenientes no processo de inspecção; e
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

2. Por diploma ministerial dos ministros que tutelam os sectores dos transportes, turismo e finanças; definir-se-á o mecanismo de distribuição do previsto na alínea a) do número anterior.

3. Os valores das multas estabelecidas neste Regulamento, devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, através das guias Modelo "B" e Modelo 11, pelos serviços competentes da entidade que tutela o sector dos transportes.

SECÇÃO II

Penalidades

ARTIGO 42

Sanções

A violação das normas reguladoras da actividade de transporte turístico é punível com as seguintes penas, aplicáveis em processo de transgressão:

- a) Multa;
- b) Suspensão do alvará;
- c) Revogação do alvará.

ARTIGO 43

Multas

1. Será objecto de aplicação de pena de multa a prática das seguintes infracções:

- a) Exercício da actividade de transporte turístico por empresa transportadora não licenciada;
- b) Falta de depósito do documento comprovativo de prestação da caução e do seguro obrigatório para o exercício da actividade de transporte turístico;
- c) Falta de comunicação à entidade licenciadora do encerramento da transportadora turística nos termos previstos no n.º 6 do artigo 30 do presente Regulamento;
- c) Incumprimento da obrigação prevista no n.º 8 do artigo 30 do presente Regulamento.

2. O valor a da multa varia de 5 000,00 MT a 100 000,00 MT.

3. Na fixação da multa ter-se-á em conta a gravidade e as circunstâncias da infracção praticada.

4. A actualização dos valores das multas constantes deste artigo, sempre que necessário será determinada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes, Turismo e o das Finanças.

ARTIGO 44

Suspensão do alvará

1. A suspensão do alvará consiste na inibição do exercício da actividade de transporte turístico devido à cassação do alvará pelo período de trinta a noventa dias.

2. A sanção de suspensão do alvará aplica-se nos seguintes casos:

- a) Utilização do alvará para outros fins que não aqueles que constituem objecto da mesma;
- b) Incumprimento das instruções sobre a actividade de transporte turístico.

ARTIGO 45

Levantamento da suspensão

Supridas as razões que tiveram fundamento a aplicação de medidas de suspensão referida no número anterior é levantada, no prazo máximo de cinco dias úteis, após a comunicação da supressão, em requerimento do interessado, juntando para o efeito documentos comprovativos.

ARTIGO 46

Revogação do alvará

1. A revogação do alvará consiste no seu cancelamento.
2. O alvará será revogado quando se verificar qualquer dos factos seguintes:
 - a) Não início da actividade no prazo de seis meses sem motivo justificado;
 - b) Cessaçã, sem justificação, da actividade por período superior a seis meses;
 - c) Não prestação da caução e do seguro previstos nos artigos 30 e 32, respectivamente;
 - d) Dissolução ou falência da sociedade de transporte turístico, bem como a insolvência da pessoa singular operadora da actividade de transporte turístico;
 - e) Uso dos meios de transporte turístico para tráfico ilícito;
 - f) Reincidência na prática de uma conduta punível com a pena de suspensão;
 - g) Prestação de falsas declarações para a obtenção do alvará;
 - h) Ocorrência de outros factos de que resultem graves prejuízos para o Estado e/ou terceiros.

ARTIGO 47

Livro de reclamações

1. As empresas de transporte turístico devem possuir em todos os seus meios de transporte um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.
2. O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.
3. Um duplicado das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável da empresa de transporte turístico à entidade competente para licenciar.
4. Deve ser entregue ao utente um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à entidade competente para licenciar, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

CAPÍTULO VIII

Registo e estatísticas

ARTIGO 48

Registo

Junto do Ministério que tutela o sector do turismo existirá um registo de todas as pessoas singulares e colectivas que exerçam a

actividade de transporte turístico, do qual constem todos os elementos relativos à sua actividade e sua caracterização jurídica e económica, bem como as modificações relevantes ocorridas no decurso da actividade e, ainda quaisquer outros elementos que o sector que julgue dever constar.

ARTIGO 49

Estatísticas

Sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Estatísticas, as pessoas singulares e colectivas que exercem a actividade de transporte turístico devem enviar ao Ministério que tutela o sector do turismo, trimestralmente, indicação do número de turistas nacionais e estrangeiros que tenham visitado, por seu intermédio o país.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 50

Aluguer de veículos sem condutor

O aluguer de veículos automóveis sem condutor será regido por legislação específica.

ARTIGO 51

Taxas

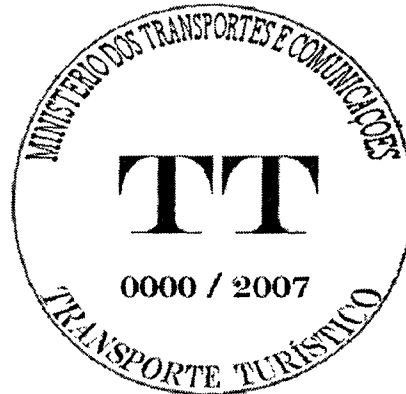
1. Os actos previstos no presente Regulamento estão sujeitos a pagamento de uma taxa a definir por diploma ministerial conjunto dos Ministros que tutelam os sectores dos transportes, turismo e finanças. O mesmo diploma definirá também o mecanismo de distribuição do previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.
2. Os valores das taxas a estabelecer nos termos do número anterior terão o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado;
 - b) 40% para as entidades que intervêm no processo de licenciamento.

ARTIGO 52.

Regime transitório

As pessoas singulares e colectivas que se encontrem a explorar serviços de transporte turísticos à data da entrada em vigor deste Regulamento deverão ajustar-se às suas disposições, no prazo de cento e oitenta dias, contando da data da sua entrada em vigor.

**Anexo I
SELO DE VISTORIA**



**Anexo II
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

ALVARÁ N.º/...../.....

A Direcção Nacional do.....faz saber aos que este alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por:

Denominação social/Nome:.....com sede.....

Endereço.....

Considerando para a emissão do respectivo alvará do disposto.....

Foi autorizado a exercer a actividade de transporteturístico.....

Por despacho de/...../..... de Sua Excelência o Ministro dos Transportes e Comunicações.....

Validade.....

Para constar se passou este alvará que é assinada pelo Director Nacional do e devidamente autenticado com o selo branco em uso nestes serviços.

Maputo, de de 20.....

O DIRECTOR NACIONAL

.....

Preço—17,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE